

## VOTO

Por preencher os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo interposto pelo Sr. Gilberto Schwarz de Mello contra o despacho por mim exarado em 14/8/2015, ao apreciar a admissibilidade do recurso de revisão igualmente manejado pelo agravante em face do Acórdão nº 4.523/2014-TCU-Segunda Câmara.

2. A decisão agravada conheceu do recurso de revisão, consoante análise preliminar efetuada pela Serur, entretanto, sem atribuição de efeitos suspensivos, e foi vazada nos seguintes termos:

*“ Atendidos os requisitos de admissibilidade pertinentes, consoante análise preliminar efetuada pela Serur (peças 49/50), e com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, conheço do Recurso de Revisão, interposto por Gilberto Schwarz de Mello, sem a atribuição de efeitos suspensivos, e restituo os presentes autos à Serur, para exame de mérito”.*

3. No mérito, rejeito o agravo pelos motivos a seguir expostos.

4. Inicialmente, porque a Lei nº 8.443/1992, Lei Orgânica do Tribunal, estabelece textualmente que o recurso de revisão não terá efeito suspensivo, **verbis**:

*“Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, **sem efeito suspensivo**, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 30 desta Lei, e fundar-se-á:*

*I - em erro de cálculo nas contas;*

*II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;*

*III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.*

*Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado”.* (Grifei)

5. Aliás, o próprio agravante registra essa circunstância na sua peça recursal, vide como se expressa o recorrente:

*“A Lei Orgânica do TCU, Lei 8.443/1992, por sua vez, dispõe que o recurso de reconsideração, o pedido de reexame e os embargos de declaração suspendem o cumprimento da decisão recorrida. Já o recurso de revisão e o agravo de instrumento, **em regra**, não possuem efeito suspensivo, **podendo o Relator, todavia, atribuir tal efeito ao recurso com fundamento no poder geral de cautela, aplicável também na esfera do TCU”.** (Grifo no original)*

6. Ademais, igual disposição está consignada no Regimento Interno desta Casa:

*Art. 288. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, inclusive especial, cabe recurso de revisão ao Plenário, de natureza similar à da ação rescisória, **sem efeito suspensivo**, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso IV do art. 183, e fundar-se-á”.* (Grifei)

7. Igualmente, não socorre o agravante o seu argumento que reconhece a jurisprudência do TCU no sentido de que o Relator não poderia atribuir efeito suspensivo ao recurso de revisão, entretanto, ponderando que tais decisões reconhecem a semelhança desse recurso com a ação rescisória, no âmbito da qual se admite o deferimento de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela (CPC, art. 489), logo, tal medida seria possível.

8. Em primeiro lugar, porque, como dito pelo agravante, a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que não há amparo legal para a concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão (v.g. Acórdãos nºs 1.772/2012, 677/2011, 1.841/2010 e 579/2009, todos de Plenário) ou, dito de outra forma, não é cabível atribuir efeito suspensivo ao recurso de revisão em razão de expressa proibição legal (Acórdãos nºs 344/2010 e 1840/2010, ambos do Plenário).
9. Em segundo lugar, ainda que ponderada a similaridade desse recurso com a ação rescisória, conforme aponta o agravante, identifico precedente do Tribunal no seguinte sentido: “*O recurso de revisão é similar à Ação Rescisória, no processo civil comum, ou ao de revisão criminal, no processo criminal comum, e guarda a característica de agredir a coisa julgada, daí não ter efeito suspensivo da decisão, mas tão-só o devolutivo* (Acórdão 1.083/2008-TCU-Plenário).
10. Por fim, reconheço que, em casos excepcionais, a doutrina e a jurisprudência admitem a atribuição desse efeito a recursos que não possuem o atributo da suspensão quando houver relevante fundamentação para tanto, a teor do art. 558 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte. Nesse sentido, identifico o Acórdão 1.918/2015-TCU-Plenário, de Relatoria da Ministra Ana Arraes, a discutir essa matéria e assim ementado: “*A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado*”.
11. Considero que, no mesmo sentido desse precedente, no presente caso, não são cabíveis, agora, alegações a respeito de prováveis lesões ao patrimônio particular para impedir a continuidade da ação de execução, que busca, com base em título executivo válido, a reparação do dano sofrido pelo erário federal, por meio do devido processo legal.
12. Isso, porque não vislumbro neste caso alguns dos requisitos mencionados no precedente, a saber: fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.
13. Ademais, tal situação se configurou porque o agravante não exerceu, em sua plenitude e por seu próprio discernimento, o exercício das suas prerrogativas processuais, visto que não se utilizou do Recurso de Reconsideração, instituto que a Lei Orgânica do Tribunal previu para rediscutir o mérito da matéria, em segunda instância de julgamento, com efeito suspensivo expresso, conforme art. 33 da referida norma, como forma de permitir ao responsável perante o TCU rediscutir a matéria sem o impacto da decisão desfavorável sobre seu direito subjetivo.
14. Também não procede a alegação do agravante em relação à ausência de fundamentação no despacho denegatório do efeito suspensivo, uma vez que, conforme teor que reproduzi no parágrafo 2º deste voto, a decisão pautou-se na análise preliminar realizada pela Serur e fundamentou-se legalmente nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, este último dispositivo a mencionar expressamente a impossibilidade jurídica de concessão de efeito suspensivo no recurso de revisão.
15. Deixo de adentrar na discussão das demais questões suscitadas, por serem matéria afetas ao mérito do julgado, insuscetíveis de discussão em sede de agravo.
16. Portanto, pendente de apreciação o mérito do recurso de revisão, os presentes autos devem ser encaminhados à Serur para as providências a seu cargo.

Ante o exposto, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 28 de outubro de 2015.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator